



PARECER ESPECIAL

Ano 2018

PARECER Nº CM-455/2018
(RI, arts. 97, I, "b", e 200, § 1º)

OBJETO

Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº CM-062/2018, que altera dispositivos da Lei nº 5.610, de 22 de maio de 2003, que dispõe sobre a regulamentação do Comércio Ambulante ou Camelô e atividades afins no Município de Divinópolis, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Nos termos dos art. 97, I, "b" e 200, § 1º, do Regimento Interno, foi constituída esta comissão especial para analisar o **Veto Parcial** oferecido pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei Ordinária nº CM-062/2018, que dispõe sobre a regulamentação do Comércio Ambulante ou Camelô, e atividades afins no Município de Divinópolis, e dá outras providências.

Ressalta-se de início, que a Proposição Legislativa teve regular tramitação nesta Casa sendo aprovada em 14 de agosto de 2018, encaminhada em tempo hábil ao Executivo Municipal para a sanção do Sr. Prefeito, através do Ofício CM-047/2018 em data de 23 de agosto de 2018.

Nos 15 (quinze) dias úteis previstos no art. 51, § 1º, da Lei Orgânica, o Prefeito ofereceu o presente **Veto Parcial**, dando conhecimento ao Presidente da Câmara no prazo legal, através de Ofício nº EM-089-/2018, datado de 11 de setembro de 2018, apresentando suas razões através do ofício de nº EM-091/2018, datado de 13 de setembro de 2018.

DO VETO

Sustenta o Sr. Prefeito Municipal, que o **Veto Parcial** ao Projeto de Lei Ordinária nº CM-062/2018, impõe-se, por inconstitucionalidade e interesse público, *vejamos*:

" Cumpre registrar que o Executivo Municipal vê com bons olhos a intenção dos ilustres Edis em aprimorar a legislação municipal e está ciente das boas intenções que movem as ações dos nobres Vereadores, especialmente em se tratando da atualização e adequação fática de uma norma que regulamenta atividade importante de nosso Município. Entretanto, há certas nuances que, cremos, deverão ser analisadas mais detidamente, conforme passaremos a expor:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

O legislador constituinte federal, investido de poder originário por ocasião da elaboração da Constituição da República, fez constar no texto da Carta Magna a liberdade de associação e a vedação à interferência estatal em sua formação, insculpido no art. 5º XVIII e XX. Vejamos a propósito a dicção do texto da Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

(...)

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Neste sentido, bem se vê, pois, com todo respeito, que a garantia de natureza negativa do direito de associação, a qual o Estado satisfaz não interferindo na formação das organizações é claramente violada pelo artigo 8º da proposição em comento, visto que, ao estabelecer a associação, esta acontece como forma de imposição de participação e, ao fixar expressamente sua composição, acaba por influir em sua atividade, sendo, a nosso ver, inconstitucional.

Ademais, ao analisar o artigo 17 do projeto de lei, também nos deparamos com mais uma ofensa ao texto constitucional, no que diz respeito à exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

Dispõe a Súmula Vinculante no 21 do Supremo Tribunal Federal:

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Considerando que o recurso administrativo em sentido amplo é o meio capaz de proporcionar o reexame de uma decisão interna da Administração, seja por razões de legalidade ou mérito administrativo, seria inconcebível admitir uma decisão única e irrecorrível, já que poderia ferir direitos individuais e ainda o princípio constitucional da ampla defesa.

A nosso juízo, exigir pagamento prévio para admissibilidade de recurso, é não apenas inconstitucional como também uma forma de obstáculo para impedir que a própria Administração revise um ato administrativo porventura ilícito, contrariando o direito de defesa e conseqüentemente o devido processo legal, ambos constitucionalmente previstos.

Sobre a análise dos artigos 9º, 10, 18 e 19 da proposição em tela, cabe destacar que os dispositivos fazem menção à Comissão Permanente do Comércio Ambulante. Entretanto, com a nova redação proposta pelo artigo 8º ao artigo 3º da Lei Municipal no 5.610, de 22 de maio de 2003, tal Comissão foi extinta, dando lugar à Associação de Comércio Ambulante ou de camelô, contrariando o interesse público vez que faz referência a um órgão abolido pelo próprio projeto de lei.

Pelas razões que ora apresentei a Vossa Excelência, hei por bem vetar, como de fato veto, os artigos 8º, 9º, 10, 17, 18 e 19 da Proposição de Lei no CM 062/18 " .

Passamos então à análise do veto, e observamos que, no que tange às inconstitucionalidade arguida no artigo 8º da proposição esta Comissão entende que a intenção do Legislador não é criar aqui uma Associação, mas tão somente registrar os componentes que já fazem parte da sua estrutura, e muito embora o Chefe do Poder Executivo arguir como defesa o artigo 5º, XVIII, XX, não comungamos com tais argumentos: vejamos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

não existe na proposição qualquer intenção de **distinção** ou violação de qualquer direito e garantia do cidadão, deixando claro que, compete a ela a elaboração de seu estatuto e próprio funcionamento.

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

aqui o Legislador deixa claro que o Estado não poderá interferir no funcionamento das associações, como bem citado pelo Chefe do Poder Executivo, o que também não está sendo discutido na presente proposição, não há que se falar em nenhuma interferência, conforme o alegado.

(...)

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

em hipótese nenhuma a proposição exigiu a filiação ou proibiu a sua permanência como associado, não existe dispositivo na proposta que trata sobre tal alegação.

No que tange as alegações de veto aos artigos 9º, 10, 18 e 19 da proposição em tela, destacamos que não procedem, pois o interesse público não foi aqui afetado, pelo contrário, o interesse público foi sim, expandido, respeitado, quando da oportunidade de outros cidadãos terem as mesmas oportunidades de um cidadão comum, distribuindo assim condições igualitárias para todos. Para tanto, *vejamos* :

“ Muito se discute e se confunde hoje sobre a noção, o conteúdo e natureza do denominado interesse público. Inicialmente, cumpre esclarecer que se trata de norma jurídica, da espécie princípio, implícito no sistema constitucional brasileiro. Esta quer afirmar que, a despeito dos direitos e garantias individuais de cada cidadão, isto é, o chamado interesse particular, não se pode esquecer que estes se somam, se coletivizam e formam o chamado interesse público, o qual nada mais é, na feliz expressão de Celso Antônio Bandeira de Mello, a soma de interesses individuais, a ser representado por uma instituição jurídica comum: o Estado, o Poder Público.

O interesse público é um somatório de interesses individuais coincidentes em torno de um bem da vida que lhes significa um valor, proveito ou utilidade de ordem moral ou material, que cada pessoa deseja adquirir, conservar ou manter em sua própria esfera de valores. Esse interesse passa a ser público, quando dele participam e compartilham com tal número de pessoas, componentes de uma comunidade determinada, que o mesmo passa a ser também identificado como interesse de todo o grupo, ou, pelo menos, como um querer valorativo predominante da comunidade. Sem dúvida, pode bem acontecer que uma parcela da comunidade não reconheça ou identifique aquele interesse como seu, ou cujo próprio interesse se ache, até, em colisão com esse querer valorativo predominante. O interesse público, em uma ordem democrática, não se impõe coativamente. Somente prevalece, em relação aos interesses individuais divergentes, com prioridade e predominância, por ser um interesse majoritário. O interesse público e o interesse individual colidente ou não coincidente, são qualitativamente iguais; somente se distinguem quantitativamente, por ser o interesse público nada mais que um interesse individual que coincide com o interesse individual da maioria dos membros da sociedade. "Os indivíduos que não reconhecem em



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

um interesse público seu próprio interesse individual, ficam, entretanto, constrangidos a aceitá-lo e até contribuir para sua obtenção, porque, formando parte da comunidade, aquele querer valorativo majoritário lhes é imposto obrigatoriamente sobre a base de uma igualdade de possibilidades e obrigações, já que outros interesses públicos, em que tais indivíduos reconhecem seu próprio interesse individual são impostos a outros indivíduos que deles não participam, e assim sucessivamente.

É, pois, esse princípio de igual distribuição e participação nos efeitos, exigências e resultados do querer social, como querer majoritário dos componentes da comunidade, que dá lugar a sua imposição aos indivíduos que do mesmo não participam, exteriorizando-se através de um claro sentimento de solidariedade e integração social." (ob. cit., pg. 238.)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta comissão entende que **não há razões que justifiquem o Veto Parcial oferecido aos artigos 8º; 9º; 10; 18 e 19 da proposição.**

Porém, **reconhecemos o veto parcial** oferecido ao **artigo 17**, por entender as dificuldades administrativas futuras que poderão surgir, deixando assim a decisão maior a ser proferida pelo Soberano Plenário, que certamente haverá de emanar a mais correta deliberação.

É o parecer,
S.M.J.

Divinópolis, 20 de Setembro de 2018

Ademir Silva
Vereador - Relator

Renato Ferreira
Vereador – Presidente

Rodrigo Kaboja
Vereador - Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Analista do Legislativo – Direito – Procurador
OAB: 66.289